SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2265744 - RJ (2026/0119977-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:	ALEXANDRE CORREA RIEDEL
ADVOGADOS	:	JOSÉ CARLOS TORTIMA - RJ022892
		RENAN CERQUEIRA GAVIOLI - RJ149649
		PEDRO HENRIQUE MATTOS DE OLIVEIRA SANTOS - RJ218056

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. DUPLA PERSECUÇÃO PENAL. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE. NOVA DENÚNCIA. IDENTIDADE DO FATO PRINCIPAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTOS DA DECISÃO ABSOLUTÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. TRÍPLICE IDENTIDADE. ART. 337, §§ 2º E 4º, DO CPC. INSUFICIÊNCIA DO DISPOSITIVO PARA INFIRMAR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. OMISSÃO. ART. 619 DO CPP. IMPROCEDÊNCIA.

1. Nos termos do art. 110, § 2º, do Código de Processo Penal, a coisa julgada pode ser oposta em relação ao fato principal objeto da sentença, sendo vedada nova persecução penal quando a imputação reproduz fato já definitivamente apreciado, ainda que sob capitulação jurídica diversa.

2. A conclusão do Tribunal de origem de que a nova denúncia reproduziu os mesmos fatos objeto da ação penal anterior, limitando-se a conferir-lhes nova capitulação jurídica, constitui premissa fática insuscetível de revisão na via especial, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A ausência de impugnação de fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido, relativo aos efeitos da absolvição por atipicidade sobre o fato principal, atrai a incidência da Súmula 283/STF.

4. A invocação dos arts. 337, §§ 2º e 4º, do Código de Processo Civil, relativos à identidade de ações sob a perspectiva da tríplice identidade, não demonstra de que modo tais dispositivos afastariam a disciplina específica da coisa julgada penal prevista no art. 110, § 2º, do Código de Processo Penal, incidindo, no ponto, a Súmula 284/STF.

5. Não há violação do art. 619 do Código de Processo Penal quando o Tribunal de origem enfrenta suficientemente a controvérsia e adota

Documento eletrônico VDA60783436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 16:58:19
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: cff1eb5c-5e2c-4a2b-86f7-75e09b732122

fundamentação incompatível com a tese suscitada pela parte, ainda que não a examine individualmente sob todos os enfoques pretendidos.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60783436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 16:58:19
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: cff1eb5c-5e2c-4a2b-86f7-75e09b732122

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2265744 - RJ (2026/0119977-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:	ALEXANDRE CORREA RIEDEL
ADVOGADOS	:	JOSÉ CARLOS TORTIMA - RJ022892
		RENAN CERQUEIRA GAVIOLI - RJ149649
		PEDRO HENRIQUE MATTOS DE OLIVEIRA SANTOS - RJ218056

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. DUPLA PERSECUÇÃO PENAL. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE. NOVA DENÚNCIA. IDENTIDADE DO FATO PRINCIPAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTOS DA DECISÃO ABSOLUTÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. TRÍPLICE IDENTIDADE. ART. 337, §§ 2º E 4º, DO CPC. INSUFICIÊNCIA DO DISPOSITIVO PARA INFIRMAR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. OMISSÃO. ART. 619 DO CPP. IMPROCEDÊNCIA.

1. Nos termos do art. 110, § 2º, do Código de Processo Penal, a coisa julgada pode ser oposta em relação ao fato principal objeto da sentença, sendo vedada nova persecução penal quando a imputação reproduz fato já definitivamente apreciado, ainda que sob capitulação jurídica diversa.

2. A conclusão do Tribunal de origem de que a nova denúncia reproduziu os mesmos fatos objeto da ação penal anterior, limitando-se a conferir-lhes nova capitulação jurídica, constitui premissa fática insuscetível de revisão na via especial, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A ausência de impugnação de fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido, relativo aos efeitos da absolvição por atipicidade sobre o fato principal, atrai a incidência da Súmula 283/STF.

4. A invocação dos arts. 337, §§ 2º e 4º, do Código de Processo Civil, relativos à identidade de ações sob a perspectiva da tríplice identidade, não demonstra de que modo tais dispositivos afastariam a disciplina específica da coisa julgada penal prevista no art. 110, § 2º, do Código de Processo Penal, incidindo, no ponto, a Súmula 284/STF.

5. Não há violação do art. 619 do Código de Processo Penal quando o Tribunal de origem enfrenta suficientemente a controvérsia e adota

Documento eletrônico VDA59741649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:14
Código de Controle do Documento: 3d57eea3-452c-4baa-a769-fb81a9983b13

fundamentação incompatível com a tese suscitada pela parte, ainda que não a examine individualmente sob todos os enfoques pretendidos.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra os acórdãos do Tribunal Regional Federal da 2ª Região exarados no julgamento do *Habeas Corpus* Criminal n. 5012993-21.2025.4.02.0000/RJ e Embargos de Declaração no *Habeas Corpus* Criminal n. 5012993-21.2025.4.02.0000/RJ, assim ementados (fls. 644/645 e 704):

> EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. OPERAÇÃO VÍCIOS. CONTRATAÇÃO DA EMPRESA SICPA PELA CASA DA MOEDA DO BRASIL. REITERAÇÃO DE FATOS JÁ JULGADOS EM AÇÕES ANTERIORES. ACÓRDÃO ABSOLUTÓRIO TRANSITADO EM JULGADO. COISA JULGADA MATERIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM. CONCESSÃO DA ORDEM.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Habeas corpus impetrado com o objetivo de trancamento de ação penal, na qual o paciente figura como réu, ao fundamento de que a persecução se refere a fatos já apreciados em ações penais anteriores, configurando bis in idem acusatório.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. A questão em discussão consiste em definir se a ação penal nº 5078718-82.2022.4.02.5101, instaurada a partir de fatos ligados à contratação da empresa SICPA pela Casa da Moeda do Brasil (procedimentos 1890/2008, 786/2013 e 2374/2014), configura reiteração de acusação já apreciada e afastada por acórdão transitado em julgado desta Corte, caracterizando violação ao princípio do non bis in idem e ausência de justa causa para a persecução penal.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. A denúncia da ação penal nº 5078718-82.2022.4.02.5101 tem como fundamento os mesmos fatos apurados nas ações penais nº 0802469-60.2013.4.02.5101 e 0506588-35.2016.4.02.5101, ambas julgadas por esta Corte.
>
> 4. Em acórdão transitado em julgado, esta Corte absolveu os réus da acusação de corrupção ativa e passiva, reconhecendo a licitude da contratação da empresa SICPA pela Casa da Moeda, afirmando não ter havido favorecimento ilícito nem prejuízo ao erário.
>
> 5. A nova acusação apresenta apenas modificação da capitulação jurídica dos fatos, sem base em novos elementos probatórios, configurando bis in idem acusatório.
>
> 6. A coisa julgada material impede a repetição da persecução penal sobre os mesmos fatos, ainda que sob tipificações diferentes, por força do princípio do non bis in idem (CF/1988, art. 5º, XXXIX e XL, e art. 5º, LVI).
>
> 7. A inexistência de fraude reconhecida no julgamento anterior constitui questão objetiva, que inviabiliza novas denúncias sobre os mesmos fatos, independentemente de o paciente ter figurado formalmente como réu nas ações anteriores.
>
> 8. Verificado o constrangimento ilegal, impõe-se o trancamento da ação penal pela via excepcional do habeas corpus.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 9. Ordem concedida para trancar a ação penal nº 5078718-82.2022.4.02.5101 em relação ao paciente.
>
> Teses de julgamento:

Documento eletrônico VDA59741649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:14
Código de Controle do Documento: 3d57eea3-452c-4baa-a769-fb81a9983b13

1. A absolvição transitada em julgado que reconhece a licitude da contratação pública impede nova persecução penal sobre os mesmos fatos, ainda que sob capitulação distinta.

2. O princípio do non bis in idem veda a repetição de acusações com base em fatos já apreciados e afastados pelo Poder Judiciário.

3. A coisa julgada material possui natureza objetiva e impede nova denúncia mesmo em relação a corréus não integrantes das ações penais anteriores.

4. O habeas corpus é via adequada para trancar ação penal quando constatada a ausência de justa causa por violação ao princípio do non bis in idem.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. COISA JULGADA MATERIAL DECORRENTE DE ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE (CPP, ART. 386, III). NATUREZA OBJETIVA DO RECONHECIMENTO DA LICITUDE DA CONTRATAÇÃO DA SICPA PELA CASA DA MOEDA DO BRASIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que concedeu habeas corpus para trancar a ação penal nº 5078718-82.2022.4.02.5101 em favor do paciente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão embargado incorreu em omissão ao reconhecer a existência de coisa julgada material mesmo sem o paciente ter figurado como réu nas ações penais anteriores; (ii) estabelecer se houve omissão quanto ao fundamento de que a legalidade da contratação da SICPA, reconhecida nas persecuções anteriores, não teria constado expressamente no dispositivo das decisões pretéritas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão embargada afasta omissão ao afirmar que a impossibilidade de nova ação penal sobre a contratação da SICPA decorre de circunstância objetiva, consistente na existência de acórdão transitado em julgado declarando a inexistência de fraude na contratação, o que impede nova persecução pelos mesmos fatos, ainda que com réus distintos.

4. A absolvição anterior, fundada no art. 386, III, do CPP, implica reconhecimento de atipicidade da conduta, formando coisa julgada material sobre o fato, independentemente de constar ou não no dispositivo referência expressa à legalidade da contratação.

5. Ausência de omissão. O acórdão embargado foi claro ao reconhecer o instituto da coisa julgada, fundamentando que a nova persecução versa sobre os mesmos fatos, apenas com nova capitulação e novos réus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de declaração desprovidos.

Teses de julgamento:

1. A absolvição por atipicidade da conduta (CPP, art. 386, III) forma coisa julgada material sobre o fato e impede nova ação penal pelos mesmos fatos, ainda que direcionada a réus distintos.

2. O reconhecimento judicial da licitude da contratação da SICPA pela Casa da Moeda, ainda que mencionado na fundamentação e não no dispositivo, integra a causa da absolvição e produz efeitos de coisa julgada material, uma vez que expresso no dispositivo do acórdão absolutório o art. 386, III, do CPP.

A parte recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos de lei federal: art. 110, § 2º, do Código de Processo Penal; art. 504 do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal; art. 337, §§ 2º e 4º, do Código de Processo Civil; e art. 619 do Código de Processo Penal (fls. 350/366).

Documento eletrônico VDA59741649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:14
Código de Controle do Documento: 3d57eea3-452c-4baa-a769-fb81a9983b13

Contrarrazões apresentadas às fls. 724/738, o recurso foi admitido na origem (fls. 740/742).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e provimento do recurso especial (fls. 752/757).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em *habeas corpus* que determinou o trancamento, em relação ao paciente, da Ação Penal n. 5078718-82.2022.4.02.5101, por reconhecer circunstância objetiva de coisa julgada e vedação do *non bis in idem* quanto aos fatos já apreciados nas Ações Penais n. 0802469-60.2013.4.02.5101 e n. 0506588-35.2016.4.02.5101.

Diante de multiplicidade de alegações, passo ao exame individualizado de cada uma das teses recursais.

1) violação do art. 110, § 2º, do Código de Processo Penal

Nesse tópico, a tese ministerial é de que o Tribunal *a quo* incorreu em ilegalidade *ao estender os efeitos de uma absolvição por corrupção passiva a fatos autônomos de fraude licitatória e peculato que não integraram o objeto da primeira demanda* (fl. 720).

Sustenta que *a nova denúncia traz uma causa de pedir distinta: o conluio técnico para frustrar a competitividade do certame mediante a elaboração de um "script" de testes viciado para eliminar concorrentes, como a empresa VALID* (fl. 720).

Ao conceder *habeas corpus* para trancar a ação penal, a Corte de origem consignou o seguinte (fl. 638 – grifo nosso):

> [...]
> Como relatado, trata-se de habeas corpus impetrado pelos advogados José Carlos Tórtima, Renan Gavioli e Pedro Henrique Mattos em favor de ALEXANDRE CORREA RIEDEL, apontando como ato coator a decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Federal Criminal, que recebeu a denúncia oferecida em desfavor do paciente nos autos da ação penal nº 5078718-82.2022.4.02.5101, objetivando, no mérito, seu trancamento.
> A referida persecução foi instaurada em razão de um suposto esquema de fraudes cometidas na contratação da empresa SICPA BRASIL INDÚSTRIA DE TINTAS E SISTEMAS LTDA pela CASA DA MOEDA DO BRASIL para prestação de serviços relacionados a um sistema de monitoramento e de produção de bebidas frias (SICOBE).

Documento eletrônico VDA59741649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:14
Código de Controle do Documento: 3d57eea3-452c-4baa-a769-fb81a9983b13

A questão prejudicial aventada pelos impetrantes foi reconhecida por esta Relatora nos autos do habeas corpus nº 5012250-11.2025.4.02.0000 e utilizada como fundamento para o deferimento da liminar neste writ.

Neste contexto, cumpre transcrever o voto por mim proferido no referido habeas corpus, no qual apliquei, inclusive, o art. 580, do CPP, para estender os efeitos do trancamento da ação penal nº 5078718- 82.2022.4.02.5101 aos corréus de Marcelo Fisch de Barrêdo Menezes, uma vez que reconheci ter havido bis in idem acusatório com relação às ações penais nº 0802469-60.2013.4.02.5101 e 0506588-35.2016.4.02.5101, *in verbis*:

> Como relatado, trata-se de habeas corpus impetrado em favor de MARCELO FISCH DE BERRÊDO MENEZES objetivando, no mérito, o trancamento da ação penal nº 5078718-82.2022.4.02.5101, sob o precípuo fundamento de que a referida persecução nada mais é do que uma repetição da ação penal nº 0802469-60.2013.4.02.5101, no bojo da qual o paciente foi absolvido por esta Corte Regional.
>
> A inicial acusatória da ação penal nº 0802469-60.2013.4.02.5101 imputou ao paciente o crime descrito no art. 317, §1º, do Código Penal (corrupção passiva com aumento de pena), já na persecução que se pretende trancar, as condutas delitivas que lhe foram atribuídas estão descritas nos revogados arts. 89 e 90, da Lei nº 8.666/93, arts. 312 (peculato), 288 (associação criminosa), do Código Penal e art. 2º, caput e § 4º, inc. II, da Lei 12.850/13 (pertencimento à organização criminosa).
>
> As duas denúncias estão relacionadas à denominada Operação Vícios, deflagrada para apurar supostas fraudes cometidas na contratação da empresa SICPA BRASIL INDÚSTRIA DE TINTAS E SISTEMAS LTDA pela CASA DA MOEDA DO BRASIL para prestação de serviços relacionados a um sistema de monitoramento e de produção de bebidas frias (SICOBE).
>
> A primeira ação penal a que os impetrantes se referem teve por base o inquérito policial nº 0131/2013-11 SR/DPF/RJ (nº 0502299-88.2018.4.02.5101), já a segunda tem origem no IPL 0095/2016-11 (processo nº 5056419- 82.2020.4.02.5101). Nas duas investigações o objetivo era o mesmo: apurar supostas irregularidades cometidas no âmbito da referida contratação, sendo que no primeiro inquérito as condutas ficaram circunscritas aos crimes de corrupção ativa e passiva e no segundo avançou-se para a apuração dos delitos licitatórios, peculato, associação criminosa e pertencimento à organização criminosa, ampliando-se também o número de investigados.
>
> Conforme se vê no evento 1, INQ1, enquanto a instrução criminal relativa ao primeiro apuratório caminhava, as investigações suplementares estavam em curso, ficando claro que os fatos estavam relacionados e que foi dada continuidade ao que havia sido averiguado anteriormente, fazendo-se uma ampliação objetiva e subjetiva com relação à apuração inicial.
>
> Ocorre que em acórdão prolatado pela antiga composição desta Primeira Turma Especializada, quando do julgamento das apelações nº 0802469-60.2013.4.02.5101 e 0506588-35.2016.4.02.5101, o paciente e mais dois réus foram absolvidos da prática dos crimes de corrupção ativa e passiva, objetos da primeira persecução. Ficou assentado no voto vencedor do Desembargador Federal aposentado Antônio Ivan Athié que não houve direcionamento no procedimento licitatório de modo a beneficiar a empresa SICPA (evento 176, VOTO1), e que o paciente agiu para atender o interesse público.
>
> Vejam-se alguns excertos desta conclusão:
>
> > "[...] Atente-se que, e vista sob outro ângulo e despido de malícia, essa “evidência”, pode-se afirmar com tranquilidade, representava intenção do funcionário Marcelo Fisch em ver bem funcionando a máquina da arrecadação tributária, ou seja estava agindo no interesse da administração, do serviço público, e não o contrário.

Documento eletrônico VDA59741649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:14
Código de Controle do Documento: 3d57eea3-452c-4baa-a769-fb81a9983b13

Não é igualmente, a meu ver e com a devida vênia, evidência de favorecimento o fato de Marcelo ter aprovado a proposta apresentada pela SICPA (a sentença entendeu que deveria ter sido feito um estudo técnico isento), tampouco o de exoneração dos gestores que demonstraram relutância (não indica nomes, nem onde documentada a relutância) quanto à contratação direta, enfim as providências que a sentença afirmou serem adequadas não é nada mais do que mera opinião, e sem existir regra alguma que as determine.

O que se conclui, com a devida vênia, é que a atuação do apelante Marcelo, conhecedor da potencialidade das duas empresas participantes das licitações (de 2008 e 2014), e dos pormenores envolvendo a identificação dos variados produtos a serem tributados, ocorreu de forma a atender o interesse público, e de grande relevância, em optar por uma delas, por sinal a que já estava prestando bons serviços à Casa da Moeda do Brasil, e em consequência à Receita Federal, no sentido de serem recolhidos os tributos devidos, sem solução de continuidade.

Repita-se, por oportuno, que não há qualquer alegação de prejuízo aos cofres públicos, pela atuação de Marcelo, e prejuízo poderia ocorrer acaso o SICOBE fosse operado deficientemente, por empresa que não detinha recursos técnicos para operá-lo sem solução de continuidade, considerando a enorme variedade de itens e respectivas embalagens envolvidos nas operações visando tributação, além de serem mais de centena as envasadoras, em cujos estabelecimentos deveria ser prestados os serviços, espalhadas pelo território nacional.

As evidências de favorecimento vistas e listadas na r. sentença são, na verdade, conjecturas.

(Grifei)

O referido voto deixou claro, ainda, que a SICPA demonstrava idoneidade e já desempenhava a contento seus serviços, ressaltado que era a única empresa capaz de desenvolve-los:

" [...] Tem-se assim que os atos praticados por Marcelo Fisch e que, repita-se, poderiam ser acatados, ou não, pela Casa da Moeda do Brasil, visou na realidade interesse público na arrecadação correta de tributos, e sem solução de continuidade, por empresa que demonstrava idoneidade e que já desempenhava a contento seus serviços. E é de ser ressaltado que a única capaz de desenvolver os serviços, como bem apanhado na peça que está no Evento 219 do feito 0506588-35.2016.4.02.5101, era a SICPA."

Constata-se, invariavelmente, portanto, que há acórdão desta Corte Regional no sentido de que a contratação da SICPA pelo Poder Público foi lícita e que não houve nenhuma espécie de favorecimento daquela empresa, cumprindo ressaltar que o STJ manteve a referida decisão absolutória (233.14).

Pela leitura do citado voto vencedor verifica-se notoriamente que a absolvição pelo crime de corrupção foi fundamentada essencialmente no fato de não ter havido irregularidades na contratação da SICPA, e se não houve irregularidades naquela contratação, não há que se falar em crimes licitatórios e de peculato, tampouco em associação ou organização criminosa para tal desiderato.

Como dito em sede de cognição sumária, embora a capitulação posta na ação penal que ora se pretende trancar (nº 5078718-82.2022.4.02.5101) seja distinta, os fatos que embasam as narrativas acusatórias são os mesmos: possível conluio entre funcionários da Casa da Moeda, da Receita Federal do Brasil e de representantes da SICPA, a fim de favorecer esta empresa na prestação de serviços à CMB relacionados ao SICOBE, tanto que nas duas denúncias são apontados os mesmos três procedimentos

Documento eletrônico VDA59741649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:14
Código de Controle do Documento: 3d57eea3-452c-4baa-a769-fb81a9983b13

administrativos conduzidos pela Casa da Moeda do Brasil, que teriam materializado favorecimento da referida empresa (Processos: 1890/2008, 786/2013 e 2374/2014).

No entanto, na primeira acusação foi dado enfoque aos alegados valores que o paciente, na qualidade de auditor fiscal da Receita Federal, teria recebido a título de propina do também denunciado e representante da SICPA, Charles Finkel, ao passo que a segunda narrativa acusatória foi feita a partir da perspectiva dos crimes licitatórios e da associação dos denunciados para consumá-los.

A nova ação penal revela, a meu sentir, uma reiteração daquilo que já havia sido proposto pelo Ministério Público Federal, alterando-se apenas a roupagem jurídica, ou seja, a capitulação dos fatos. Não vejo motivo, a propósito, para que já na primeira denúncia não tenham sido imputadas as condutas delitivas apontadas nesta nova ação penal, se não há elementos probatórios novos que não pudessem ter sido anteriormente utilizados.

Chamo atenção também para o fato de que o inquérito policial que deu origem a esta nova ação penal (IPL 0095/2016-11) foi instaurado em agosto de 2016 e só no dia 13/10/2022, exatamente um mês depois do acórdão absolutório (201.1), a ação penal foi deflagrada. Foram mais de seis anos de investigações complementares, com documentos e diligências que já haviam sido produzidos no IPL nº 0131/2013-11 SR/DPF/RJ, para só depois da absolvição por esta Corte, a denúncia com o novo enquadramento jurídico ser apresentada.

Sendo assim, entendo estar configurada a violação ao princípio do non bis in idem, e, em consequência, confirmado o constrangimento ilegal alegado a justificar o excepcional trancamento da ação penal via habeas corpus.

Diante do exposto, voto no sentido de CONCEDER a ordem vindicada, para trancar a ação penal nº 5078718- 82.2022.4.02.5101 em relação ao paciente. Considerando que o trancamento está sendo motivado por uma circunstância objetiva e não estritamente pessoal, estendo os efeitos desta decisão a todos os corréus do paciente, nos termos do art. 580, do CPP."

Embora o paciente não tenha figurado no polo passivo de nenhuma daquelas demandas (0802469-60.2013.4.02.5101 e 0506588-35.2016.4.02.5101), a questão que impede uma nova denúncia com relação à contratação da SICPA pela Casa da Moeda do Brasil (procedimentos: 1890/2008, 786/2013 e 2374/2014) tem natureza objetiva, que consiste no fato de haver acórdão transitado em julgado desta Corte Regional reconhecendo a inexistência de fraude naquelas contratações.

Assim sendo, toda e qualquer imputação que envolva aqueles mesmos fatos estará inviabilizada pela existência de coisa julgada, nos termos do citado voto desta Relatora nos autos do habeas corpus nº 5012250-11.2025.4.02.0000.

Diante do exposto, voto no sentido de CONCEDER a ordem vindicada, para trancar a ação penal nº 5078718-82.2022.4.02.5101 em relação ao paciente ALEXANDRE CORREA RIEDEL.

Não diviso ilegalidade na conclusão do aresto.

Ora, do que se colhe da moldura fática delineada no acórdão atacado, a imputação objeto da ação penal trancada **está abrangida** pelo mesmo fato principal que foi objeto da ação penal anterior, tendo o órgão acusatório dado **apenas nova capitulação jurídica a fatos que já haviam sido objeto de imputação ajuizada anteriormente** e que culminou em **sentença absolutória calcada em atipicidade** (art. 386, III, do CPP), já atingida pela coisa julgada.

Documento eletrônico VDA59741649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:14
Código de Controle do Documento: 3d57eea3-452c-4baa-a769-fb81a9983b13

Nesse cenário, a pretensão do órgão acusatório efetivamente encontra óbice na legislação penal e processual penal, que proíbe a dupla persecução penal sobre o mesmo fato.

Sobre o tema, destaco a lição do Ministro Rogerio Schietti Cruz:

> [...]
> O artigo 110 do Código de Processo Penal, ao dispor que "nas exceções de litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada, será observado, no que lhes for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo", reconhece, timidamente, a regra que proíbe o julgamento de alguém que está sendo processado ou que já foi sentenciado **em razão do mesmo fato**.
> Por sua vez, o artigo 8º do Código Penal, embora não cuide propriamente da proibição de dupla punição e persecução penais, dispõe sobre o modo como deve ser resolvida a situação de quem é punido, pelo mesmo crime, pela Justiça de dois Estados soberanos. Preceitua o referido dispositivo que a pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é com putada, quando idênticas".
> É na citada legislação extravagante (Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017) que se encontra a positivação mais clara da garantia contra dupla persecução penal. Com efeito, estabelece o artigo 82 que "não se concederá a extradição quando: V - o extraditando estiver respondendo a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil **pelo mesmo fato** em que se fundar o pedido".
> [...]
> (CRUZ, Rogerio Schietti. Proibição de Dupla Persecução Penal. 3ª ed., São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, pág. 183 – grifo nosso).

Ademais, cumpre rememorar a orientação jurisprudencial de que o réu não se defende da tipificação atribuída pelo órgão acusatório, mas, sim, dos fatos imputados, de modo que, **se a Corte de origem concluiu pela identidade da imputação**, o trancamento se revela a medida adequada:

> PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SÚMULA 83/STJ. SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. MERO INCONFORMISMO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> 1. **O acusado se defende dos fatos imputados na denúncia e não da capitulação existente na peça inaugural.**
> 2. Exposto detalhadamente o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, apresentada a qualificação do acusado, com sua devida identificação, bem como possuindo pedido de condenação, rol de testemunhas e correto endereçamento, com assinatura por Promotor com atribuição legal, não há que se falar em inépcia por violação à ampla defesa.
> 3. A matéria concernente à suspeição da magistrada de piso não foi profundamente debatida pelo Tribunal a quo o que evidencia ausência de prequestionamento que obstacularia seu exame pela Corte conforme as Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.
> 4. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no AREsp n. 1.077.711/RJ, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 23/4/2018 - grifo nosso).

Documento eletrônico VDA59741649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:14
Código de Controle do Documento: 3d57eea3-452c-4baa-a769-fb81a9983b13

Acresço, ainda, que inviável rediscutir a conclusão da Corte de origem no sentido de identidade do fato imputado.

Com efeito, o Tribunal de origem fixou a premissa de que a nova denúncia reproduz, com nova capitulação jurídica, os mesmos fatos que foram objeto da ação penal anterior, nos quais se reconheceu a atipicidade da conduta.

A tese recursal, ao sustentar que a nova denúncia veicula fatos autônomos, destoa dessa premissa fática, de modo que a pretensão recursal encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2) violação do art. 504 do CPC, c/c o art. 3º do CPP

Nesse tópico, a tese recursal é de que o acórdão atacado *conferiu imutabilidade aos fundamentos e motivos da decisão anterior, o que é vedado pelo sistema jurídico* (fl. 720).

Assevera que *os fundamentos de uma decisão absolutória, em termos tais como a consideração de que uma contratação pareceu legítima naquele momento para afastar o dolo de corrupção, constituem meros motivos e não fazem coisa julgada* (fl. 720).

A insurgência encontra óbice na Súmula 283/STF.

Ao rechaçar a tese recursal, o Tribunal *a quo* consignou, como fundamento autônomo e suficiente, que a absolvição anterior foi proferida com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal (atipicidade da conduta), produzindo coisa julgada material sobre o o próprio fato e que a narrativa da nova ação é essencialmente a mesma, havendo apenas alteração da capitulação.

O recorrente, no entanto, centra sua insurgência na tese de que motivos não fazem coisa julgada (art. 504 do CPC), **sem desconstituir o fundamento penal autônomo relativo aos efeitos da absolvição por atipicidade sobre o fato principal**, apto, por si só, a sustentar o trancamento. Tal circunstância atrai o enunciado da Súmula 283/STF.

Nesse sentido, confiram-se: AgRg no AREsp n. 2.409.545/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 28/4/2025; e AgRg nos EDcl no REsp n. 2.149.330/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 19/2/2025.

Documento eletrônico VDA59741649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:14
Código de Controle do Documento: 3d57eea3-452c-4baa-a769-fb81a9983b13

3) violação do art. 337, §§ 2º e 4º, do CPC

Nesse tópico, a tese recursal é de que a Corte de origem violou o dispositivo em referência *ao reconhecer erroneamente a coisa julgada sem a tríplice identidade (partes, causa de pedir e pedido) necessária* (fl. 721).

Sustenta que, *para a caracterização do bis in idem, é indispensável que a nova imputação seja uma repetição indistinguível da anterior*, o que não se verificou no caso sob exame (fl. 721).

O recurso, no entanto, encontra óbice na Súmula 284/STF.

O recorrente não demonstra de que modo as regras do Código de Processo Civil relativas à identidade de ações seriam aplicáveis à controvérsia penal nem de que forma poderiam afastar a disciplina específica do art. 110, § 2º, do Código de Processo Penal, que estabelece como limite objetivo da coisa julgada o fato principal objeto da sentença.

Com efeito, o dispositivo invocado, que cuida da identidade de ações e da repetição de ação sob a ótica da tríplice identidade, **não ostenta, por si só, comando normativo suficiente para infirmar a conclusão adotada no acórdão recorrido à luz do regime penal específico da coisa julgada material**.

Considerando a natureza vinculada do recurso especial e a circunstância de que o acórdão resolveu a controvérsia sob normas penais específicas de coisa julgada e identidade fática assentada, é de rigor a incidência da Súmula 284/STF.

4) violação do art. 619 do CPP

Nesse tópico, a tese recursal é de que a Corte de origem incorreu em omissão *por não fundamentar como a absolvição por corrupção poderia absorver a fraude técnica de um certame internacional cuja prova (diálogos interceptados sobre o script) sequer foi o cerne da primeira lide* (fls. 721/722).

A insurgência, embora admissível, não merece acolhida.

Ora, o acórdão recorrido enfrentou expressamente a controvérsia suscitada pela parte, concluindo que a ação penal posteriormente proposta reproduzia os mesmos fatos históricos já examinados em persecução anterior, havendo mera alteração da capitulação jurídica atribuída às condutas.

Documento eletrônico VDA59741649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:14
Código de Controle do Documento: 3d57eea3-452c-4baa-a769-fb81a9983b13

Com efeito, consignou-se que, *embora a capitulação posta na ação penal que ora se pretende trancar* [...] *seja distinta, os fatos que embasam as narrativas acusatórias são os mesmos*, todos relacionados ao alegado favorecimento da empresa SICPA nos contratos vinculados ao SICOBE, destacando-se, inclusive, que ambas as acusações se apoiavam nos mesmos procedimentos administrativos (Processos 1.890/2008, 786/2013 e 2.374/2014) - fls. 686/687.

Também não procede a alegação de que o Tribunal teria deixado de apreciar a suposta existência de fato novo consistente no denominado *script* de testes técnicos.

A Corte de origem foi categórica ao afirmar que a nova ação penal representava *uma reiteração daquilo que já havia sido proposto pelo Ministério Público Federal, alterando-se apenas a roupagem jurídica, ou seja, a capitulação dos fatos*, bem como que *não há elementos probatórios novos que não pudessem ter sido anteriormente utilizados*, concluindo que a denúncia posterior nada acrescentava de substancial às imputações já examinadas (fl. 687).

Ao reconhecer, portanto, a identidade do núcleo fático subjacente às duas persecuções e a ausência de elementos efetivamente novos aptos a afastar a coisa julgada, o Tribunal apreciou a questão devolvida pela parte, ainda que em sentido contrário à sua pretensão.

A insurgência recursal revela, assim, mero inconformismo com a conclusão adotada, circunstância insuficiente para caracterizar negativa de prestação jurisdicional.

Sobre o tema, confira-se:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. INSURGÊNCIA DO PARQUET ESTADUAL. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO PARA PLEITEAR O CONTROLE DA APLICAÇÃO, PELOS TRIBUNAIS DE SEGUNDO GRAU, DE PRECEDENTE DO STJ JULGADO NA SISTEMÁTICA DE RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ALEGADA OMISSÃO DO JULGADO EMBARGADO POR TER DEIXADO DE SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NO AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ JULGADA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE FUNDADA NO ART. 315, § 2º, IV, DO CPP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
>
> [...]
>
> 7. **"O órgão julgador não está compelido a refutar todos os argumentos esgrimidos pelas partes, mormente se resultam implicitamente repelidos por incompatibilidade com os fundamentos contidos na decisão hostilizada, tidos por suficientes para solução da controvérsia." (REsp n. 2.093.744/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025).**
>
> 8. Não existe a nulidade do art. 315, § 2º, IV, do CPP se o argumento trazido pela defesa em sede de agravo regimental não seria capaz de, por si só, infirmar o resultado do julgamento.

Documento eletrônico VDA59741649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:14
Código de Controle do Documento: 3d57eea3-452c-4baa-a769-fb81a9983b13

9. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg na Rcl n. 50.322/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 5/2/2026, DJEN de 11/2/2026 - grifo nosso).

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **nego**-lhe **provimento**.

Documento eletrônico VDA59741649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:14
Código de Controle do Documento: 3d57eea3-452c-4baa-a769-fb81a9983b13

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.265.744 / RJ

Número Registro: 2026/0119977-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
05065883520164025101 08024696020134025101 50122501120254020000 50124277220254020000
50129932120254020000 50564198220204025101 5065883520164025101 50787188220224025101
8024696020134025101

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ALEXANDRE CORREA RIEDEL
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS TORTIMA - RJ022892
RENAN CERQUEIRA GAVIOLI - RJ149649
PEDRO HENRIQUE MATTOS DE OLIVEIRA SANTOS - RJ218056

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60730371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:18
Código de Controle do Documento: 2a3fbdf2-0ba8-45d2-92e3-8ad2372f0a48

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:18
Código de Controle do Documento: 2a3fbdf2-0ba8-45d2-92e3-8ad2372f0a48